



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS -  
SEDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 35000.000799/2006-12**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica. Operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

II - Observância: Arts. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003; arts. 116, 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993; IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

III - Necessidade de: 1) Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 2) Certificação da Legitimidade da Acordante; 3) manifestação com as razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada; 4) Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações; 5) Gestão de risco; 6) comprovação de requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista; 7) Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

IV - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, nos casos de celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na modalidade consignação e RMC. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos ora apontados.

**1. DO CABIMENTO.**

1. Trata-se da elaboração de Parecer Referencial, em cumprimento aos requisitos estipulados na Orientação Normativa do Advogado-Geral da União nº 55, de 23 de maio de 2014 (ON AGU nº 55/2014), e na Portaria do Procurador-Geral Federal nº 262, de 5 de maio de 2017:

◦ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 :

*O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão*

*consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

o PORTARIA PGF Nº 262/2017:

*Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:*

*I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar; justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*

*II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

*§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.*

*§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.*

*§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.*

2. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a ON AGU nº 55 e a Portaria PGF nº 262/2017 proporcionam o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência e excelência no exercício das atividades consultivas.

3. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - SEDE, por meio desta Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, no âmbito deste processo administrativo, já analisou proposta de Portaria que normatizou a padronização da instrução processual e atualizou as minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho destinadas a formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

4. A utilização de minuta-padrão para o caso de referência tem a finalidade de propiciar a otimização dos trabalhos dos órgãos desta Autarquia afetos ao tema, sem olvidar a segurança de que a regularidade jurídica do instrumento modelo foi previamente atestada pelo órgão jurídico competente.

5. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0003713 - Diretoria de Benefícios (Sequencial Sapiens 10 - outros 6), durante o curso desse processo foram represados naquela Diretoria, tendo em vista o alcance de uma economia processual, com expectativa de emissão de minuta padrão e parecer referencial, 46 processos administrativos que objetivam a celebração de ajustes a que se refere esse opinativo. Examina-se, pois, a existência de um significativo número de processos, sem olvidar a expectativa de um número ainda maior, até o desenrolar final destes autos, o que demonstra ser elevado o impacto que gera nas atividades da Consultoria Jurídica.

6. Tais processos, quando utilizam minutas padronizadas, ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes. Destaca-se, também, que as conclusões das manifestações jurídicas ordinariamente são as mesmas em vários processos, inclusive com idênticas e reiteradas recomendações. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica - caso em que deverão os autos ser encaminhados para análise jurídica, observando-se o teor do art. 9º da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

7. Dessa forma, salta ao olhos a necessidade de racionalizar o uso dos meios disponíveis na Administração Pública visando à maximização do atendimento das demandas existentes no âmbito desta PFE, posto que tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nas unidades envolvidas, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

8. Assim, a presente manifestação visa registrar os apontamentos que a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - emite em seus pareceres jurídicos acerca da celebração de Acordo de Cooperação Técnica que tem por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/INSS, conforme estabelecido na mencionada ON AGU nº 55.

9. Reforça-se o explicitado na parte final do inciso I da referida ON AGU nº 55, **competete ao órgão assessorado (é dizer, a autoridade competente para decidir o processo em questão), atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial**, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual deste parecer referencial, bem como certificar expressamente o atendimento de todas as suas recomendações, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PFE/INSS deliberar se a análise individualizada se faz necessária, ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

10. Assim, deve ficar consignado que a propositura de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, nas hipóteses em que o objeto do ajuste pretendido abranger matérias diversas da mera celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, casos em que **será necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria**, para análise individualizada.

11. **Dessa forma, sempre que houver assunto referente a acordos de cooperação técnica deste tipo que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um ajuste concreto, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, prorrogação), não se pode deixar de encaminhar o processo para esta Procuradoria, para apreciação e manifestação, com fundamento neste Parecer Referencial.**

12. Vale destacar, por fim, que o seguinte julgado do TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, especificamente na situação em exame:

*“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)*

13. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da PFE/INSS, nos casos do tipo.

## 2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

14. Esta consultoria jurídica esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), esta manifestação referencial analisa apenas matérias jurídicas inerentes à celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros existentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos, **a ser realizada no âmbito de cada processo em concreto.**

15. É nosso dever salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. No caso, **sua decisão deve ser expressamente fundamentada, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 1999, e art. 2º e seguintes do Decreto nº 9.830, de 2019. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

16. **Registre-se, ainda, que a abrangência deste Parecer Referencial é restrita aos Acordos de Cooperação Técnica assinados com instituições financeiras ou entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, nos termos admitidos pelo art. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003, que utilizarem a minuta padrão (anexa a este Parecer Referencial), e destinada a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.**

17. Em reforço, é necessário que a Administração ateste, expressamente, em cada procedimento administrativo, que está deixando de enviar o processo a esta PFE-INSS-SEDE à vista do exame e verificação do preenchimento das condicionantes para tal. Recomenda-se que a área técnica ateste que se trata de situação idêntica e que a minuta de Acordo de cooperação técnica é a mesma aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas).

18. Outrossim, como indicado na Portaria PGF nº 262/2017, a autorização para juntada da manifestação jurídica referencial ao invés de encaminhamento individualizado do processo para manifestação jurídica sustenta-se enquanto nenhuma dúvida jurídica específica surgir. Ou seja, na presença de dúvida jurídica relativa ao caso concreto, deixa de existir a prerrogativa da Administração de se valer da manifestação jurídica referencial como justificativa para o não encaminhamento dos autos a esta PFE/INSS-SEDE de forma individualizada.

## 3. LEGALIDADE DA INICIATIVA E ASPECTOS GERAIS DAS PARCERIAS A SEREM FIRMADAS.

19. Conforme a minuta de Portaria e as minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho aprovadas por esta PFE e chanceladas pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas), examina-se que a parceria pretende permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, *verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira** na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º **Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:**

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

- I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

20. Este INSS, enquanto intermediador da política pública de facilitação de acesso a crédito delineada na Lei, regulamentou, tal como admitido, a forma de execução para operacionalização do modelo consignado de pagamento junto aos benefícios previdenciários de alçada deste instituto por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

21. Nesse norte, a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, estabeleceu:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

- I - **o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;** (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018) (negrito nosso)

22. Assim sendo, pode-se concluir pela legalidade das parcerias a serem firmadas.

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

23. Tratando-se de ajuste que objetiva à conjunção de esforços para permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraidos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, a serem celebrados com entidades privadas com fins lucrativos, aplica-se o regime jurídico estabelecido pela Lei 8.666, de 1993, conforme a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSUS/CPCV/PGF/AGU, que estabelece o seguinte:

I – O **acordo de cooperação** é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 **não** se aplica ao acordo de cooperação, **incidindo:** (i) **nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber;** e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III – **A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.**

IV – A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V – É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja **realizado prévio chamamento público ou credenciamento.**

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, **salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.**

VIII – Observada a legislação específica, o **prazo de vigência** do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a **prorrogação do prazo de vigência** do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde

que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.(g.n.)

24. Assim, o procedimento deve seguir os requisitos previstos na Lei 8.666, de 1993, no que couber, na Resolução INSS/PRES nº 708/2019 e na IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

25. O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, por sua vez, estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

26. Para a regularidade jurídica do processamento para celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, os autos **devem estar instruídos com a indicação da localização das folhas ou documentos SEI dos seguintes documentos:**

1. certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado:
  - a. Demonstração de interesse por parte do INSS em firmar ajuste com a pretensa acordante, mediante (i) avaliação da capacidade da entidade de atender a política pública de acesso ao crédito e (ii) avaliação do risco da celebração do acordo em cotejo com regularidade das operações efetuadas pela entidade a ser certificada em face das estatísticas de ocorrências de reclamações junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente nas operações de crédito (ou crédito consignado).
  - b. Carta ou ofício de manifestação de interesse da pretensa acordante.
2. Legitimidade da Acordante:
  - a. Certificação de que se trata de Instituição Financeira, entidade de previdência complementar aberta ou fechada, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta;
  - b. Certificação de que as atividades institucionais da entidade se amoldam ao objeto da parceria;
3. Requisitos de Habilitação Jurídica:
  - a. cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;
  - b. cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;
  - c. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
  - d. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ;
4. Requisitos de Habilitação técnica:
  - a. ateste de que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008;
  - b. comprovação de que a entidade interessada possui experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado;
  - c. comprovação de que a entidade interessada possui capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

## 5. Requisitos de Habilitação de regularidade fiscal e trabalhista:

- a. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.
  - b. Certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.
6. Utilização das minutas de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão (anexas a esse parecer);
7. Nota Técnica da área interessada com exposição da motivação e do fundamento para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, aprovada por Despacho do Diretor de Benefícios:
- a. as razões da propositura da parceria;
  - b. objetivos da parceria;
  - c. viabilidade da execução da parceria;
  - d. a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução,
  - e. análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Previdenciária, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON e demais elementos de que disponha ou possa obter para atestar a segurança da parceria.
  - f. gestão de riscos;

**5. REQUISITOS LEGAIS A SEREM DEMONSTRADOS NOS CASOS CONCRETOS.**

27. O presente capítulo destina-se a detalhar os requisitos listados no capítulo anterior, da Instrução Processual.

**5.1 Do interesse recíproco:**

28. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

29. Nesse ponto, vale colacionar as lições trazidas por Pedro Durão:

"(...) nos contratos administrativos, há oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolvem o liame contratual; nos convênios de cooperação, não há tal contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público." (DURÃO, Pedro. Convênio & Consórcios Administrativos: Gestão, Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2004)

30. Inclusive, o Tribunal de Contas da União (Decisão nº 278/96, Plenário TCU. DOU, 17/06/1996) é firme no sentido de somente permitir a realização de convênios e ajustes congêneres, quando configurada essa convergência entre os signatários do acordo.

31. No tocante ao interesse do INSS, como já observado neste opinativo, a celebração de ACTs dessa natureza encontra fundamento legal expresso na Lei nº 10.820, de 2003 e tem o condão de instrumentalizar uma política pública definida em lei de facilitação de acesso ao crédito.

32. Tem-se, pois, que o interesse na execução do objeto de referência já foi previamente definido por Lei. Assim, no caso concreto se faz necessário demonstrar interesse em ajustar com a específica entidade interessada. Por essa razão, a demonstração de interesse por parte do INSS perpassa pela demonstração de interesse em firmar com a pretensa acordante.

33. Assim, a manifestação de interesse do INSS deve certificar que a entidade interessada detém os requisitos de legitimidade e de habilitação, bem como de que é capaz de atender a política pública de acesso de crédito em razão da regularidade de suas operações.

34. Por essa razão, recomenda-se que nos ajuste inaugurais (ou seja, quando não se tratar de renovação de ajuste) conste capítulo na análise técnica quanto a regularidade das operações da entidade, mediante cotejo com estatísticas (oficiais) de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor (ou órgãos reguladores das respectivas atuações), especificamente nas operações de crédito, a fim de avaliar, inclusive, o risco da parceria pretendida.
35. Caso se trate de renovação do ajuste, a análise de regularidade das operações deverá ser feita em cotejo também com as ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente em face das operações de crédito consignado realizadas no curso do ajuste a ser renovado (ou substituído).
36. **Importante esclarecer que a renovação do ajuste referenciada no parágrafo anterior não se confunde com a prorrogação do ajuste. A primeira se trata de um novo ajuste a ser celebrado com entidade que executou um ajuste anterior pelo prazo máximo permitido. A segunda se refere a um acréscimo de prazo de execução do ajuste no âmbito de um ajuste vigente. Esta última situação não é albergada pelas minutas padrões e tampouco por esse parecer referencial.**
37. A demonstração de interesse da pretensa acordante deve ser realizada por escrito e anexada aos autos. Nesse viés, além de afirmar o interesse na celebração do pacto, recomenda-se que a pretensa acordante busque demonstrar as razões de que a entidade se adéqua ao alcance da política de acesso de crédito almejada pela concretização do ajuste, bem como os requisitos de legitimidade e de habilitação.

## 5.2 Legitimidade da Acordante:

38. A Lei nº 10.820, de 2003, em seus arts. 6º e 6º-A, estabelece quem são as entidades legitimadas a ofertar crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, identificando, portanto quem são as entidades aptas a celebrar o ajuste de referência com INSS.
39. O tema já foi objeto de orientação jurídica consoante firmado no Despacho nº 833/2012/DLIC/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Além disso, o tema também foi objeto de atualização, em razão da evolução legislativa, consoante manifestações realizadas pela NOTA n. 00058/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00443/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00798/2016/SUBPROC/PFE-INSS/PGF/AGU, e pela NOTA n. 00016/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00140/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00177/2017/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, todos proferidos no âmbito do NUP: 00742.000158/2016-71.
40. Partindo de tais precedentes, bem como considerando o disposto no objeto da parceria e no art. 3º, § 6º, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, **somente se admite figurar no ajuste, juntamente com esta Autarquia: (i) instituições financeiras, (ii) entidades fechadas de previdência complementar, (iii) entidades abertas de previdência complementar e (iv) sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta.**
41. Registra-se, além disso, que as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, assim como as sociedades seguradora autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, somente podem operacionalizar o crédito consignado nos termos deste ajuste à pessoa física que aderir plano de benefício de previdência complementar ou a esta ou seu beneficiário, quando em gozo de benefício decorrente do plano aderido.

## 5.3 Dos requisitos de habilitação:

42. Por força do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será aplicável aos Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo INSS as exigências atinentes à habilitação, **naquilo que cabíveis**, elencadas no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, notadamente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - **habilitação jurídica;**
- II - **qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – **regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

43. Especialmente no tocante a ajustes dessa natureza, o art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, exige o seguinte:

Art. 18. O convênio com o INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - se enquadre no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;
- II - não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, e não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN; e

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban.

44. Assim, para a celebração do ACT em referência, a entidade interessada deverá demonstrar: **a)** habilitação jurídica; **b)** a qualificação técnica para executar o objeto do ajuste; **c)** a regularidade fiscal e trabalhista em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

45. No tocante à **habilitação jurídica**, deve-se juntar aos autos cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações, cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Estatuto ou Contrato Social, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

46. Registra-se que na manifestação técnica, faz-se necessário identificar o artigo do Estatuto Social, ou do ato específico, que estabelece a competência. Caso exista ato delegando a competência para firmar o ajuste, é necessário certificar se a delegação foi feita pelo representante competente para fazê-lo. Registra-se a necessidade de observar o procedimento previsto estatutariamente para o exercício da competência, ou da delegação, se houver disciplina específica a respeito.

47. Ademais, em cumprimento ao inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, deve ser acostado aos autos a declaração/certidão emitida pelo Banco Central do Brasil que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal certidão deverá ter sua validade conferida junto ao sítio do Bacen (vide <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao>>).

48. Por simetria com a regra destacada no inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, quando se tratar de entidades abertas de previdência complementar, assim como sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, deve-se acostada aos autos certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

49. Além disso, quando se tratar de entidades fechadas de previdência complementar, deve-se exigir certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

50. Em relação à **qualificação técnica**, ainda que se trate de renovação de ajuste, **recomenda-se** que se ateste que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008.

51. Além disso, tal como ementado pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, recomenda-se que "A **entidade privada** que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico".

52. Por essa razão, **recomenda-se que seja atestado que a entidade interessada tem experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado, bem como que tem capacidade técnica e operacional para o alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, em especial o que se refere a "ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado"**.

53. Quanto à **regularidade fiscal**, a Lei nº 8.666/93 exige o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

54. Ressalte-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, também define em seu art. 6º, a **obrigatoriedade** de os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, **efetuarem prévia consulta ao CADIN** para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos. Igualmente a IN nº 28/2008, em seu art. 18, igualmente exige que a instituição financeira comprove que não integra o CADIN. Desta feita, recomenda-se que a área técnica ateste o cumprimento desta exigência.

55. Dessa forma, em alinhamento ao rol do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, necessário se faz acostar documentação atualizada, inclusive na data de assinatura do ajuste, que comprove: regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneas e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

#### 5.4 Nota Técnica da área interessada.

56. Dos autos dos processos administrativos individualizados de cada uma das parcerias deve constar ainda manifestação técnica com os elementos indicados no item III da ementa da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, supra colacionada, quais sejam: a) as razões da propositura da parceria, b) os seus objetivos, c) a viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, d) a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução. Deve-se, ainda, esclarecer o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, se for o caso.

57. Recomenda-se, ainda, que a entidade realize um procedimento de gestão de risco, considerando os aspectos individualizados da entidade interessada.

58. A respeito, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

59. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

#### **Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

#### **Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos**

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

60. Examina-se, pois, que a confecção de um mapa individualizado de gestão de riscos permitirá que a administração subsidie sua decisão de pactuar (ou não), sem olvidar as consequências práticas da decisão.

61. Em vista disso, e ante a necessidade de garantir maior segurança jurídica a esse tipo de ajuste, é necessário que a área técnica exare nos autos manifestação expressa, a fim de fazer constar análise quanto a regularidade nas operações relativas ao objeto da parceria realizadas pela entidade interessada.

62. Para tanto, reitera-se à Administração a recomendação no sentido de que subsidie os fatos com as estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensão acordante junto a Ouvidoria Previdenciária, órgãos de defesa do consumidor ou órgãos de regulação da atividade principal da entidade, inclusive quanto ao índice de soluções administrativas. Recomenda-se, ainda, trazer aos autos as estatísticas de condenações judiciais por irregularidades nas operações de empréstimo consignado e com cartão de crédito, com vistas a devida gestão de risco. Além disso, é elementar que as mencionadas estatísticas sejam consideradas nas razões de conveniência e oportunidade administrativa relativa a celebração/renovação do ajuste com a Instituição Financeira interessada.

63. É importante registrar que a análise de conveniência e oportunidade administrativa para a celebração de ajustes dessa natureza deve conter elementos e eventuais dados e documentos que suportem a decisão do administrador, posto que esse exame minucioso é elementar para o efetivo filtro do que é harmonioso ao interesse público e ao da administração.

## 5.5 Da minuta do Plano de trabalho e da Minuta do Termo de cooperação Técnica.

64. Nos termos da Minuta de Portaria DIRBEN anexada aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 9, para celebração de ajustes destinados a permitir a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, devem ser utilizadas as minutas-padrão veiculadas naquela portaria (anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 7 e 8).

65. A par disto, destaca-se que a utilização do presente parecer referencial somente se legitimará se a Administração utilizar-se das minutas-padrão anexadas a esse parecer. A eventual edição da referida pretendida Portaria não obsta nem altera a necessidade de que, para os efeitos deste Parecer Referencial, somente podem ser utilizadas as minutas ora anexadas. Eventual publicação da Portaria em referência se prestará a dar publicidade e orientar a sua utilização, mas não altera as conclusões ora tecidas.

66. A referida portaria, até a presente data, não foi editada. Desse modo, a presente manifestação tomou por base a minuta aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretora de Benefício, anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - OUTROS7, OUTROS8 e OUTROS9. Por essa razão, **a aplicabilidade deste opinativo será afastada em caso de a referida Portaria, e os respectivos anexos, serem editados de modo diverso do que fora encaminhado e aprovado nestes autos.**

67. **Destaca-se, nada obstante, que os modelos de minuta de portaria e de minutas-padrões encaminhados no Sequencial Sapiens 10 - outros 7, 8 e 9, não contemplaram, em sua totalidade, o disposto no Despacho SEI/INSS - 0003713, exarado em 12/11/2019 pela Diretora de Benefícios.**

68. Para tanto, destaca-se que a minuta de portaria deverá excluir a menção aos anexos que se referem ao Acordo celebrado com bancos pagadores de benefícios (vide art. 1º, parágrafo único, incisos I e II). Ainda, a correção do art. 2º da portaria, tal como determinado pelo parágrafos 4º e 5º do Despacho SEI/INSS - 0003713.

69. A minuta-padrão de Acordo de Cooperação-Técnica, por seu turno, deve observar os parágrafos 6º e 7º do Despacho SEI/INSS - 0003713, bem como as sugestões realizadas pelo paragrafo 40 do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e acatadas pela Diretoria de Benefícios, conforme Despacho SEI/INSS - 0003713.

70. A minuta-padrão de plano de Trabalho, foi reformulada pela área técnica, no que consiste no aprimoramento das metas e das etapas de execução, tal como sugerido por esta PFE. Nada obstante, deixou de colocar uma meta da minuta analisada pelo PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e manteve a DATAPREV no feito - pontos que foram devidamente ajustados nos termos da minuta anexa. Ressalta-se que o Plano de Trabalho é documento eminentemente técnico específico da Administração. Nesse sentido, a minuta anexa trata apenas da minuta aprovada pela Diretoria de Benefícios, com sugestões de ajustes de redação. Caso entenda pertinente sua alteração, é possível desde que seja justificada, conforme art. 50 da Lei 9.784, de 1999, com a devida formalização para alteração da minuta anexa deste Parecer.

71. A título de colaboração, procedemos às retificações indicadas e juntamos, como anexo a este Parecer, a minuta-padrão aprovada, a qual deve ser utilizada, por parte da Administração, para legitimar a aplicação deste Parecer Referencial.

72. Nesses termos, à exceção das observações feitas nos quatro parágrafos anteriores, a Administração somente poderá alterar as minutas-padrão no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos partícipes.

73. Assim, recomenda-se que como medida de cautela, a costumeira verificação da correta **qualificação dos partícipes**, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome das partes. Cabendo, pois, à autoridade administrativa analisar o cumprimento de tais requisitos.

74. Havendo inclusão, supressão ou modificação de qualquer das cláusulas constantes das minutas-padrão, ainda que especificamente autorizado pelo Presidente do INSS, afasta-se a possibilidade de utilização deste Parecer Referencial, devendo, consequentemente, nesse caso, serem os autos respectivos encaminhados para análise jurídica específica por parte desta Procuradoria.

75. Vale ressaltar que, nos termos do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a celebração de Acordo de Cooperação técnica depende de aprovação do competente plano de trabalho pela autoridade competente.

76. O ainda vigente Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414/2017, estabelece:

Art. 6º Ao Presidente do INSS compete:

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

VIII - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes, além de ordenar despesas;

Art. 8º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes-Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais e aos Gerentes de APS incumbe ordenar despesas, autorizar pagamentos e **aprovar** projeto básico, **plano de trabalho** e termo de referência do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, em suas áreas de atuação.

Art.9º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes-Regionais, aos Procuradores-Regionais e aos Gerentes-Executivos incumbe **firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS** e do FRGPS, **em suas áreas de atuação**.

(...)

Art. 164. À Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios compete:

I - normatizar, monitorar e gerenciar as atividades de manutenção de direitos, acordos de cooperação técnica/convênios de benefícios, **consignações em benefícios** e relacionamento com agentes pagadores de benefícios;

77. O Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprova a atual Estrutura Regimental do INSS, estabelece, em seu Anexo I, o seguinte, *verbis*:

Art. 17. **Ao Presidente do INSS incumbe:**

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

IX - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes e ordenar despesas; e

(...)

Art. 20. **Aos Diretores**, ao Procurador-Geral, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes Regionais, aos Procuradores Regionais e aos Gerentes-Executivos **incumbe firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS** e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, **em suas áreas de atuação**. (Grifos nossos).

(...)

Art. 14. À Diretoria de Benefícios compete:

I - gerenciar:

(...)

c) os procedimentos de compensação previdenciária e **de consignação em benefícios**;

78. **Examina-se, dessa forma, que a competência para aprovar o plano de trabalho é do Diretor de Benefícios. Enquanto a competência para firmar o ajuste, por parte do INSS, poderá ser exercida tanto pelo Diretor de Benefícios, quanto pelo Presidente do INSS.**

79. Com a edição, pelo Diretor de Benefícios, da portaria para veicular a minuta-padrão de Plano de Trabalho, pode-se compreender que a minuta padrão estaria aprovada pela autoridade competente. Nada obstante, é preciso que o Diretor de Benefícios aprove, em cada processo administrativo, a adoção do plano de trabalho para o ajuste com a entidade interessada específica.

80. Dessa forma, mais uma vez, a adoção de modelos padronizados direcionam a preocupação com a entidade interessada na parceria. Eis, pois, a necessidade de aprovação da adoção do plano de trabalho para o caso concreto, levando-se em consideração os elementos apreciados na nota técnica que subsidiará a decisão pela celebração da parceria.

## 6. PUBLICIDADE:

81. Registra-se ser necessária, à luz do art. 116 c/c parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo de Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

82. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização, no sítio oficial do ente na internet, de cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica com seus anexos (e respectivos aditivos).

## 7. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO.

83. É juridicamente importante que constem no processo as publicações dos atos de nomeação ou designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e dos demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

## 8. CONCLUSÃO

84. Parecer Referencial proferido de forma a atender aos casos idênticos, como manifestação jurídica com natureza referencial e, a partir deste, o INSS poderá verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, anexando-o aos autos e dispensando-se o envio de futuros processos para análise desta consultoria jurídica, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, *in verbis*:

*I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO*

*II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.*

85. Como esclarecido na referida Orientação, compete ao INSS atestar que o assunto do processo é o mesmo tratado por esta manifestação jurídica referencial (matéria idêntica), por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas ou número SEI dos documentos, para o fim de não encaminhar processos de casos futuros idênticos para a Procuradoria, isto é, a dispensa do envio de processos para exame individualizado pela Procuradoria fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora exarada sobre o tema.

86. Assim, no caso específico de celebração de Acordo de Cooperação Técnica cujo objeto é a "operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.830, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o acordante", a Administração poderá deixar de encaminhar outros processos idênticos para análise individualizada, desde que **certifique expressamente nos autos, que o mesmo se amolda ao parecer referencial ora emitido e encontra-se instruído com todas as orientações ora postas**, providenciando a juntada de cópia do presente Parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da LLCA, para fins de dispensar o envio dos autos à Consultoria, salvo a existência de alguma especificidade, fato novo ou dúvida jurídica a ser questionada.

87. Ante todo o exposto, o Despacho a ser proferido pela administração nos autos, em resumo, no mínimo deve esclarecer e conter, na forma do exposto ao longo deste Parecer:

1. Ateste de que o assunto do caso concreto é o tratado na manifestação jurídica referencial;
2. Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado;
3. Legitimidade da Acordante;
4. Razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada;
5. Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações;
6. Gestão de riscos;
7. Requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista;
8. Utilização das minutas-padrão de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão, aprovadas pela Portaria (tais minutas foram anexadas a essa manifestação);
9. Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

88. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial**,

**considera-se APROVADA** a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que elaborada conforme minuta-padrão anexa a essa manifestação.**

89. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

90. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013 e da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

91. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

92. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PFE/INSS. Eis o teor do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

93. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las; e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

94. À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM**  
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)  
**IGOR CHAGAS DE CARVALHO**  
PROCURADOR FEDERAL

Recomendo a aprovação, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º, da Portaria/PGF n. 262, de 05 de maio de 2017, do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra dos Drs. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM e IGOR CHAGAS DE CARVALHO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e anexa minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica respectiva.

Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para aprovação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios do INSS e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, além do encaminhamento para disponibilização na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019, bem como às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

(assinado eletronicamente)  
**LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Aprovo, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017 o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a respectiva minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica que lhe veio anexa**, conforme proposto no despacho supra.

Expeça-se Ofício-Circular à Diretoria de Benefícios do INSS e às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010, dando ciência de que, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria PGF n. 262/2017, "*os processos que sejam objeto de*

*manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação".*

Deve ficar consignado que a aprovação de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, quando houver dúvida jurídica ou for reputado relevante.

Ressalve-se, também, a possibilidade de atuação de Ofício da Procuradoria Federal Especializada, no âmbito das suas atividades de consultoria ou assessoramento, quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação específica

Encaminhe-se, também, via abertura de tarefa pelo Sistema SAPIENS, ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, conforme previsto no art. 4º, II, da mesma Portaria, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019.

Por fim, publique-se na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES**

Procurador-Geral do INSS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041



Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 e chave de acesso c0349041 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 17-12-2019 09:16. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 e chave de acesso c0349041 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 16-12-2019 17:12. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 e chave de acesso c0349041 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 16-12-2019 17:19. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 e chave de acesso c0349041 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 16-12-2019 17:28. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

